

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Origem: Poder Executivo

“Dispõe sobre a Inspeção industrial sanitária de produtos de origem animal no Município de Arvorezinha e dá outras providências.”

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Arvorezinha, nos termos da Lei Federal nº 9.889/89, e em consonância com a Lei Federal nº 1.283/50, e que será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 2º A inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Arvorezinha, em relação as condições higiênico sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais de área de produção que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, obedecerá às normas citadas no art. 1º desta Lei, em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para estabelecimentos ou entrepostos, que visem o comércio na esfera municipal.

Parágrafo único: O registro no órgão municipal competente (SIM), é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, observando o respectivo porte nos termos do regramento vigente do CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão ter, pelo menos, Alvará de Localização expedido pelo Município e as devidas Licenças Ambientais, sejam as Estaduais ou Municipais.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Notificação/Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do(s) produto(s), equipamento(s) e/ou utensílio(s);
- IV – Perda do produto(s), equipamento(s) e/ou utensílio(s);
- V – Inutilização do(s) produto(s);
- VI – Interdição do(s) produto(s), equipamento(s) e utensílio(s);
- VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – Suspensão das atividades;
- IX – Cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 8º O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, obrigatoriamente, precisa ter formação em Medicina Veterinária e estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.

Párrafo 1º – O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe de auxiliares que lhe auxilie na realização das inspeções, precisa ter formação mínima de nível médio de Técnico em Agropecuária.

Párrafo 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para o seu perfeito funcionamento deverá possuir uma sala exclusiva, armário para guarda e arquivo de documentos, computador, impressora, telefone, veículo e uniformes.

Art. 9º Cabe ao responsável pelo Serviço de Inspeção de Origem Animal e do titular da Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 10º O responsável pelo Serviço de Inspeção de produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

- I – Prestar acompanhamento na solicitação de registro de novas empresas e de novos produtos, inclusive na instrução e monitoramento, assim como na confecção de documentos afins;
- II – Programar a agenda dos trabalhos do SIM;
- III – Promover a manutenção de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;
- IV – Emissão de relatórios das atividades de inspeção de produto e subprodutos de origem animal desenvolvidas pelo SIM;
- V - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;
- VI - Promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

VII – Programar treinamento e capacitação de servidores quando se fizer necessário;

VIII – Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro das empresas registradas no SIM;

IV - Elaboração da programação de coleta e envio de amostra dos produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, interestadual ou internacional;

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a Presente Lei por Decreto Municipal, no prazo de até 30 dias, dispondo sobre as condições gerais higiênico sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, regulamentando o que for necessário para o cumprimento dos dispositivos da presente Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos e revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.781 de 07 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 14 dias do mês de abril de 2022.

JAIME TALIELTI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

TALITA MARIN GANDOLFI
Secretária Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 032/2022

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a Inspeção industrial sanitária de produtos de origem animal no Município de Arvorezinha e dá outras providências.

Se faz necessária a referida alteração na lei, pois a lei vigente não estava atendendo na íntegra, no que diz respeito às exigências quando se trata dos serviços de inspeção fiscal e sanitária de produtos de origem animal municipal.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

JAIME TALIELTI BORSATTO

Prefeito Municipal